



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre medidas de estímulo ao setor de educação privada, com ou sem fins lucrativos, em razão da pandemia de Covid-19, e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para ampliar o número de bolsas de estudo durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



SF/20903.52746-49

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de estímulo para os alunos manterem suas matrículas no setor de educação privada, com e sem fins lucrativos, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19 ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

CAPÍTULO I DO FGTS PARA MENSALIDADE

Art. 2º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aos titulares de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), até 31 de dezembro de 2020, o saque mensal de recursos, observado o limite do valor da mensalidade de curso de graduação em instituição de nível superior, de curso técnico de nível médio em instituição de educação profissional e tecnológica e de educação básica e infantil frequentado por membro do núcleo familiar do titular.

§ 1º Considera-se núcleo familiar, para fins desta Lei, o grupo composto, além do trabalhador titular da conta do FGTS, pelo cônjuge ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado.

§ 2º O acesso ao saque na condição especificada no *caput* é condicionado à comprovação da matrícula regulamentar do aluno em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelos Sistemas Estaduais e Municipais de Educação, em curso técnico de nível médio de instituição regularmente credenciada ou em curso de educação básica e infantil regularmente credenciado, no semestre corrente.

§ 3º O titular poderá realizar o saque para cobrir mensalidade de todos os membros do núcleo familiar, nos termos do § 1º deste artigo, que estejam devidamente matriculados em curso de graduação em instituição de nível superior, em curso técnico de nível médio em instituição de educação profissional e tecnológica ou em curso de educação básica e infantil.

§ 4º O período de utilização do FGTS para pagamento de mensalidades de cursos de graduação em instituições de ensino superior, de curso técnico em instituições de educação profissional e tecnológica ou em cursos de educação básica e infantil, será de 5 (cinco) meses, a contar da concessão para pagamento da primeira parcela.

§ 5º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o *caput* será feito na seguinte ordem:

I – contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II – demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 6º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 7º Os saques de que trata o *caput* serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pelo agente



SF/20903.52746-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

operador do FGTS, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 8º A atribuição prevista no § 7º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS.

§ 9º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 7º, até 30 dias após a aprovação desta lei, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 10. A transferência para outra instituição financeira prevista no § 7º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Art. 3º Os trabalhadores, estudantes ou pais ou responsáveis legais de estudantes, desempregados ou trabalhadores informais que tiveram a renda de alguma forma afetada pela pandemia de Covid-19 terão direito a auxílio emergencial imediato para pagar as mensalidades de curso que frequenta, do seu cônjuge ou companheiro e filhos, em três parcelas mensais, nos valores de:

I – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), destinados ao pagamento da mensalidade em estabelecimento de educação básica, técnica, educação básica, infantil ou creche, por matrícula; e

II – R\$ 700,00 (setecentos reais), destinados ao pagamento da mensalidade de curso de graduação de nível superior, por matrícula.

Parágrafo único. O auxílio emergencial a que se refere o *caput* será pago por meio de instituição financeira federal a ser definida pelo Poder Executivo, que liberará os recursos mensalmente diretamente em conta da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

instituição de ensino a ser informada pelo trabalhador, observado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Deverá ser ofertado o total de 700 (setecentas) mil vagas em cursos de graduação de nível superior e em cursos técnicos de nível médio em instituição de educação profissional e tecnológica para o segundo semestre de 2020 e para o ano letivo de 2021, a serem financiadas no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), condicionado ao aporte de recursos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), na forma do § 1º do art. 6º-G e do art. 7º da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Para o ensino superior, ficam mantidas as atuais regras de acesso ao Programa Fies durante o período mencionado no caput.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DE MATRÍCULAS NO ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO

Art. 5º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção de Matrículas no Ensino Superior e Técnico (PEMESTEC), que se destina a oferecer linha especial de crédito para financiar as mensalidades dos alunos no ensino de graduação de nível superior e ensino técnico de nível médio em instituição de educação profissional e tecnológica, que tiveram a renda familiar reduzida ou comprometida durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 6º O Tesouro Nacional disponibilizará recursos ao PEMESTEC, ficando autorizado a emitir títulos públicos para financiar a linha de crédito de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 7º A linha especial de crédito de que trata o art. 5º desta Lei financiará até 100% (cem por cento) do valor das mensalidades dos alunos de cursos de graduação em nível superior e de curso técnico de nível médio em instituição de educação profissional e tecnológica que se encontravam com parcelas em atraso acima de 90 (noventa) dias ao final do primeiro semestre de 2020, podendo os recursos ser utilizados para o



SF/20903.52746-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

pagamento das mensalidades vencidas e vincendas referentes ao ano letivo de 2020 e 2021.

Art. 8º O acesso à linha de crédito de que trata o art. 5º observará as seguintes condições:

I – limite de financiamento: até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por estudante, observado o limite mensal do valor da mensalidade do curso de graduação de nível superior ou do curso técnico de nível médio;

II – prazos:

a) reembolso: até 36 (trinta e seis) meses, com carência de 12 (doze) meses, admitida a amortização antecipada, no todo ou em parte;

b) contratação: enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo;

III – encargos financeiros: taxa média de juros Selic acumulada, apurada pelo Banco Central em base diária; e

IV – garantia: na concessão do crédito, poderá ser exigida garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado.

§ 1º Não poderá ser utilizada como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista no art. 5º desta Lei a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

§ 2º A ausência de apresentação da garantia pessoal mencionada no inciso IV deste artigo não constitui fundamento para impedir a contratação da linha de crédito prevista no art. 5º desta Lei.

Art. 9º O processo de inscrição e seleção dos estudantes aptos à contratação do crédito estudantil no âmbito do PEMESTEC deverá ocorrer por plataformas e sites já existentes do governo federal, preferencialmente



SF/20903.52746-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

no âmbito do Ministério da Educação, permanecendo a adesão aberta até 31 de dezembro de 2021.

Art. 10. As instituições privadas de ensino superior e de educação profissional e tecnológica poderão aderir ao PEMESTEC mediante assinatura eletrônica de termo de adesão e cadastro por meio da plataforma na internet.

Parágrafo único. No cadastro, a instituição informará os valores vigentes das mensalidades praticadas para cada curso de graduação ou curso técnico de nível médio, conforme o caso, e se comprometerá a conceder desconto mínimo de 10% no valor da mensalidade no momento da contratação da linha de crédito estudantil, além dos descontos de caráter coletivo já assegurados, diretamente, aos estudantes.

CAPÍTULO IV **DA LINHA DE CRÉDITO ESPECIAL**

Art. 11. Estão aptos a solicitar a linha especial de crédito de que trata o art. 5º o estudante ou seus pais ou responsáveis legais, que tiveram comprometidas suas fontes de renda em função das medidas de isolamento social associadas ao combate da pandemia da Covid-19.

Art. 12. A comprovação da perda de renda, para os trabalhadores informais, será feita por meio de autodeclaração.

Art. 13. Os recursos a que se refere o art. 6º desta Lei serão administrados por instituição financeira pública federal, a ser definida pelo Governo Federal, podendo ser repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder a linha especial de crédito de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As instituições financeiras deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações e liberalização dos recursos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Art. 14. É isenta da incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) a contratação da linha de crédito nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo definirá o montante global de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha especial de crédito referida no art. 5º desta Lei e regulamentará as condições e procedimentos complementares, inclusive quanto à remuneração da instituição financeira pública federal que administrará o contrato.

Art. 16. Na cobrança do crédito inadimplido, não se admitirá, por parte das instituições financeiras, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregam em suas próprias operações de crédito.

Art. 17. O Poder Executivo dará ampla transparência às despesas relacionadas aos gastos relativos aos Programas de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º, disponibilizando os dados com fácil acesso na internet, com atualização periódica, no máximo, mensal.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 18. A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica autorizada a ampliação do PROUNI para a concessão de bolsa integral ou parcial nas mesmas condições estipuladas nesta Lei e nas mesmas quantidades definidas no art. 5º, observado o número de estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao começo do primeiro semestre letivo de 2020, mediante assinatura de termo aditivo de adesão pela instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente.

§ 1º As novas bolsas de estudo, integral ou parcial, serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar tenha sido comprometida ou afetada parcialmente em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

observada a renda familiar mensal per capita não excedente ao valor de até 3 salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A instituição que aderir ao aditivo do PROUNI ficará isenta, adicionalmente, dos seguintes tributos incidentes sobre a folha de pagamentos no período de vigência do termo de adesão:

I – Contribuição Patronal Previdenciária (CPP);

II – Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC);

III – Contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

IV - Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

V – Contribuição ao seguro acidente de trabalho; e

VI – Contribuição do salário-educação.

§ 3º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo.

§ 4º A isenção de que trata este artigo será proporcional à concessão efetiva das bolsas.

§ 5º O Poder Executivo antecipará a assinatura da renovação dos termos de adesão ao PROUNI com as instituições de ensino que assim solicitarem.” (NR)

Art. 19. Fica autorizada a dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos anos-calendário de 2020 e 2021, do valor correspondente à oferta de bolsa, integral ou parcial de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade escolar, em escolas privadas de educação básica, da educação infantil ao ensino médio e em instituições ofertantes de ensino técnico de nível médio, caso as instituições de ensino sejam tributadas com base no lucro real.

§ 1º As bolsas serão destinadas a alunos devidamente matriculados no começo do ano letivo de 2020, cuja renda familiar mensal tenha sido reduzida ou comprometida durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cabendo à instituição privada de ensino definir os critérios de acesso do aluno à bolsa.



SF/20903.52746-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

§ 2º As bolsas passíveis da dedução de que trata o *caput* observarão o limite de 10% do total de alunos devidamente matriculados no começo do ano letivo de 2020.

§ 3º O valor da bolsa passível de dedução do IRPJ apurado no ano-calendário de 2020 alcança, inclusive, as mensalidades vencidas e não pagas no ano letivo de 2020, anteriores à promulgação desta Lei.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos operacionais do incentivo fiscal de que trata o *caput*.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor do ensino superior privado tem sido um dos mais atingidos pela crise gerada pela pandemia da Covid-19. A inadimplência, a evasão, a pressão por descontos e as perspectivas ruins de captação para o segundo semestre, aliadas aos investimentos para transformação emergencial das aulas presenciais em aulas remotas, provocaram um cenário extremamente complexo às instituições de ensino superior privadas.

O setor privado responde por 75,4% das matrículas no ensino superior no Brasil, ou seja, é responsável pela formação acadêmica de 6,4 milhões de alunos em cursos de graduação, com mais de 1 milhão de formandos anualmente. O segmento se caracteriza por representar 1% do PIB nacional, produzir um faturamento anual de R\$ 70,7 bilhões e mais R\$ 4 bilhões de renda indireta, gerar mais de 425 mil empregos e uma massa salarial de R\$ 31 bilhões por ano.

O sistema é composto por 1.544 mantenedoras privadas que mantêm 2.214 instituições de ensino superior, entre universidades, centros universitários e faculdades. Desse total, 79,4% são de pequeno porte, com até três mil alunos matriculados na graduação; 13,7% são de médio porte, com mais de três mil e até 10 mil alunos; e 6,9% são de grande porte, com mais de 10 mil alunos. Ou seja, a grande maioria é muito susceptível aos efeitos da crise provocada pela pandemia da Covid-19.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Quanto ao desenvolvimento social brasileiro, o ensino superior privado se caracteriza por proporcionar estudos a grande maioria dos alunos matriculados em cursos superiores e por desenvolver em sua rede de instituições cerca de 23 mil projetos sociais que atendem a mais de 59 milhões de pessoas por ano.

Na oferta de educação profissional e tecnológica, o setor privado responde por 40% das matrículas no país em cursos técnicos de nível médio, sendo responsável pela formação de 900 mil alunos, com mais de 200 mil formandos anualmente. O sistema é composto por 2.932 instituições de ensino técnico, sendo 205 na região Norte, 544 no Nordeste, 178 no Centro-Oeste, 1.504 no Sudeste e 501 na região Sul. Todas são instituições de pequeno a médio porte, fortemente impactadas pelos efeitos da crise decorrente da Covid-19.

Das matrículas, 39, 4% são em cursos na área de saúde, o que traria fortes impactos sem esses profissionais no país pós-pandemia, caso a evasão e o abandono escolar se ampliem. Importante ressaltar também que, para alcançar a meta estabelecida no PNE 2014/2023, de 3,4 milhões de matrículas na educação profissional em 2023, as escolas precisam ampliar em, pelo menos, 80% a inclusão de alunos em cursos técnicos, representando mais um desafio que os impactos da pandemia estão impondo à educação do país.

No entanto, os efeitos da crise no setor são relevantes. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Semesp com 146 instituições de ensino superior, a inadimplência cresceu 72,4% no mês de abril/2020 em relação ao mês de abril/2019, subindo de 15,3% para 26,3%. O efeito para as instituições de pequeno e médio porte foi ainda pior, com aumento de 87,8% da inadimplência. A mesma pesquisa também levantou os dados de evasão. Houve um crescimento da evasão de 32,5% no mês de abril/2020 em relação ao mesmo período do ano passado. Nas instituições de pequeno e médio porte, o aumento foi de 51,8%.

Um estudo, também realizado pelo Instituto Semesp, analisando a estrutura financeira de mais de 1.200 instituições de ensino superior privadas no Brasil, indica que o aumento da inadimplência e da evasão, aliados às renegociações que estão sendo realizadas com os alunos que



SF/20903.52746-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

perderam renda e emprego, poderá gerar consequências gravíssimas ao setor. A persistirem esses indicadores, 21% das mantenedoras já não conseguirão pagar os salários no mês de julho e 39% vão amargar um prejuízo superior a 20% no ano de 2020. Tal situação, por extensão, é similar nas instituições de ensino técnico e de educação básica.

Importante salientar também que, conforme dados da PNAD/IBGE, 49,1% dos alunos matriculados no ensino superior brasileiro têm renda per capita de até um salário mínimo. Dos alunos matriculados nos cursos técnicos, 64,6% têm renda per capita entre meio e um salário mínimo. Os impactos econômicos provocados pela pandemia já estão gerando muitas dificuldades financeiras para esses alunos, e as instituições de ensino estão mantendo negociações individualizadas para atendê-los de acordo com as suas reais necessidades.

Além disso, apesar de todo esforço na promoção da expansão do ensino superior e técnico a partir de 1996, motivada pela ampliação da oferta de vagas pela iniciativa privada, o Brasil ainda ostenta taxas de cobertura muito baixas. A taxa de escolarização líquida, que mede o percentual de jovens de 18 a 24 anos matriculados no ensino superior, é de apenas 17,9%. A título de comparação, a média das taxas dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) é de 42%. No ensino técnico a situação ainda é mais grave: apenas 8% dos jovens de 16 a 24 anos estão matriculados em cursos técnicos, percentual muito aquém da média dos países da OCDE, que é de 42%.

Nesse contexto, torna-se essencial um olhar estratégico para a sustentabilidade das instituições e a manutenção do acesso ao ensino superior privado e técnico dos estudantes de classes sociais menos favorecidas, fortemente impactados em seus rendimentos e empregos em virtude da crise econômica provocada pela pandemia de Covid-19.

Por isso, estamos propondo uma série de medidas para sustentar as matrículas no ensino privado no país para mitigar os efeitos da crise gerada pela pandemia.

A primeira consiste na possibilidade de utilização do FGTS pelo aluno regularmente matriculado em uma instituição de ensino superior,



SF/20903.52746-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

técnico ou básico ou membro do núcleo familiar, no limite da mensalidade em curso, pelo período emergencial de 5(cinco) meses, a contar já da promulgação da nova lei. Não há custo fiscal derivado nessa medida.

A segunda medida se baseia no “voucher-educação”, destinando três parcelas nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 700,00 para manter, respectivamente as matrículas na educação básica, inclusive infantil e creches, no ensino técnico e na educação superior. Os valores são destinados a trabalhadores, estudantes ou pais ou responsáveis legais de estudantes, desempregados ou trabalhadores informais que tiveram a renda de alguma forma afetada pela pandemia. O custo fiscal estimado é de R\$ 3 bilhões.

A terceira medida amplia o Fies, com a oferta adicional de 700 mil vagas no ensino superior e técnico para o segundo semestre de 2020 e para o ano de 2021. Como parâmetro fiscal, diante do aporte de R\$ 500 milhões no Fundo Garantidor do Fies para bancar 100 mil vagas no começo de 2020, a magnitude da medida atinge R\$ 1,5 bilhão para o restante de 2020, e R\$ 3,5 bilhões para 2021, quando finda a iniciativa ora proposta.

A quarta ação se baseia na instituição de linha de crédito para financiar as mensalidades de 2020 e 2021 dos alunos no ensino de graduação de nível superior e técnico de nível médio, que tiveram a renda familiar reduzida ou comprometida durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Considerando a magnitude de inadimplência e de evasão corrente, estimamos o aporte de recursos potencial de R\$ 40 bilhões até final de 2021. Frise-se que não se trata de gasto fiscal, mas de crédito, que será devolvido em prestações durante 3 anos. Portanto, o custo fiscal será informado ao final desse prazo, sendo geralmente muito baixo.

A quinta medida autoriza a isenção da tributação sobre a folha de pagamento a partir da ampliação da oferta de vagas no Prouni durante o período de calamidade pública, ou seja, até final de 2020. O Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 2005, e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.394, de 12 de setembro de 2013, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), permitiu acesso a milhões de jovens brasileiros por meio de vagas disponibilizadas nas instituições de ensino superior privadas, em troca da isenção dos tributos



SF/20903.52746-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ. As instituições de ensino superior passaram a oferecer 10% das suas vagas gratuitamente para estudantes carentes em troca de isenções que representam em média 7,7 % de suas receitas líquidas. Em 2019, o Prouni atual concedeu 338 mil bolsas, considerando integrais e parciais, mas a demanda é muito mais ampla do que a atualmente oferecida.

Considerando o momento atual do país, o risco da evasão em massa dos alunos de baixa renda no ensino superior, distanciando o país ainda mais das suas metas do Plano Nacional de Educação, e da sobrevivência das instituições privadas, propõe-se a ampliação do Programa Universidade para Todos – Prouni em troca da isenção dos seguintes tributos incidentes sobre a folha de pagamentos: contribuição patronal previdenciária (INSS), contribuição ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ao seguro acidente de trabalho e ao salário-educação.

Os tributos incidentes sobre a folha de pagamentos representam, em média, 9,15% da receita líquida e seriam substituídos por mais 10% das vagas no ensino superior privado, também destinadas aos estudantes mais carentes. A renúncia fiscal estimada é de R\$ 4,2 bilhões (já excetuando a imunidade das entidades filantrópicas) e poderá representar a manutenção e o ingresso de mais 340 mil alunos em 2020, em dificuldade financeira e que não conseguem vagas por meio dos programas sociais de acesso ao ensino superior privado ou das universidades públicas gratuitas.

Por fim, a quinta medida também parte da compensação tributária para viabilizar o aumento de bolsas, mas no ensino básico e técnico. Similar ao Prouni, esse programa consiste em incentivo fiscal para aumentar vagas em escolas privadas em educação básica (educação infantil ao ensino médio) e ensino técnico, a serem ocupadas por alunos oriundos de famílias de baixa renda. Propomos dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), no caso optantes pelo regime de lucro real. Estimamos o impacto da medida em menos de R\$ 1 bilhão por ano. Hoje, o tamanho do mercado de ensino privado é de 9 milhões de alunos e R\$ 50 bilhões de faturamento anual, com arrecadação tributária total (em todas as esferas) que não ultrapassa R\$ 5 bilhões por ano.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Em suma, este Projeto de Lei visa a oferecer opções para sustentar as atividades das escolas privadas durante esse período da pandemia. Isso evitará que pais se vejam obrigados a matricular seus filhos em escolas públicas, algo que demandaria muito tempo, esforço e ampliação proporcional das vagas para comportar a demanda. Além disso, no meio de um ano letivo, tal esforço é de mais difícil concretização e também demandaria mais verbas do governo para a área da educação.

Cabe destacar que tramita nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2020, que dispõe sobre o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, destinados para o custeio de medidas emergenciais de estímulo e manutenção da educação básica, superior e técnica privadas, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente da pandemia de Covid-19.

Em momentos como o que estamos vivendo, é necessário que se tenham prioridades no uso do dinheiro público e acreditamos que essa pode ser uma alternativa ao custeio do programa que estamos apresentando.

Lembramos que o montante global requerido para o aporte financeiro do Tesouro é de caráter não continuado e emergencial, amparado no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que sustou os limites fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, nosso projeto é amparado pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2000, que introduziu regime fiscal extraordinário flexibilizando os limites de despesas para fazer frente ao enfrentamento da pandemia e de seus efeitos sociais e econômicos, durante sua duração.

Conclamo os nobres Senadores e Senadoras a discutir e aprovar, com a maior celeridade, este Projeto de Lei para ajudar a educação brasileira a atravessar este momento tão difícil pelo qual passamos.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Senador DÁRIO BERGER



SF/20903.52746-49